

Câmara de Educação Superior e Profissional

INTERESSADA: Universidade Estadual do Ceará (UECE)		
EMENTA: Prorroga, sem interrupção, o prazo de reconhecimento de sete cursos de graduação, grau licenciatura, modalidade presencial em Letras – Inglês com 3.264h, Letras – Espanhol com 3.264h, Letras – Francês com 3.264h, Letras – Língua Portuguesa com 3.196h, nota 3/INEP, em Filosofia , com 3.910h, nota 3/INEP, em História com 3.060h, nota 5/INEP, e Música com 3.264h, da nota 4/INEP, da Universidade Estadual do Ceará UECE, localizada na Av. Dr. Silas Munguba, nº 1700 – Itaperi, Fortaleza – CE, ofertados pelo Centro de Humanidades (CH) , até 31 de dezembro de 2022, e dá outras providências.		
RELATORA: Guaraciara Barros Leal		
PROCESSOS Nºs 09290131/2021 e 10213625/2021	PARECER Nº 0358/2021	APROVADO EM: 03/11/2021

I – RELATÓRIO

Deu entrada no Conselho Estadual de Educação, processo nº 09290131/2021, em 22 de setembro de 2021, no qual o Prof. Hidelbrando dos Santos Soares, Reitor da UECE, solicita a renovação de reconhecimento dos cursos de Letras–Inglês, Letras–Espanhol, Letras–Francês, Letras–Língua Portuguesa, Filosofia, História e Música da UECE, ofertados pelo Centro de Humanidades–CH/Campus Fátima, localizado à Av. Luciano Carneiro, 345, Fortaleza–CE, 60410-690. Os cursos de História e Música do CH são ofertados no campus do Itaperi, localizado na Av. Dr. Silas Munguba, 1700 – Itaperi, Fortaleza conforme quadro a seguir:

Unidade Acadêmica	Curso/Avaliação INEP	Endereço	Ato de reconhecimento pelo CEE	Validade do Parecer	Carga Horária
CH	Letras – Inglês – S/Avaliação	Av. Luciano Carneiro, nº 345 – Campus de Fátima, Fortaleza	Parecer CEE nº 506/2017	31.12.2019	3.264h
	Letras – Espanhol – S/Avaliação			31.12.2019	3.264h
	Letras – Francês – S/Avaliação		Parecer CEE nº 181/2018	31.12.2019	3.264h
	Letras / Língua Portuguesa Nota 3			31.12.2019	3.196h
	Filosofia Nota 3		Parecer CEE nº 818/2017	31.12.2019	3.910h

Cont./Parecer nº 0358/2021

Unidade Acadêmica	Curso/Avaliação INEP	Endereço	Ato de reconhecimento pelo CEE	Validade do Parecer	Carga Horária
CH	História Nota 5	Av. Dr. Silas Munguba, nº 1700 –Itaperi, Fortaleza	Parecer CEE nº 745/2016	31.12.2018	3.060h
	Música Nota 4		Parecer CEE nº 815/2017	31.12.2019	3.264h

Referendam todos os PPCs de Letras, a Resolução CNE/CES nº 18, de 13 de março de 2002, que estabelece Diretrizes Curriculares para os cursos de Letras. As matrizes curriculares, com exceção do Curso de Letras Língua Portuguesa, estão organizadas, atendendo à Resolução CNE/CP nº 2/2015, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação *inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada (revogada)*.

O Curso de Filosofia atende à Resolução CNE/CES nº 12, de 13 de março de 2002, que estabelece Diretrizes Curriculares para o curso de Filosofia.

O Curso de Música, atende à Resolução CNE/CES nº 2, de 8 de março de 2004 que estabelece Diretrizes Curriculares para o curso de Música. Ambos (Filosofia e Música) atendem também à Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015 (revogada).

O Curso de História atende à Resolução CNE/CES nº 13, de 13.03.2002, que estabelece Diretrizes Curriculares para o curso de História. Todos os cursos trazem horas reservadas para Estágio Curricular, Práticas como Componente Curricular (PCC), Atividades Complementares, atividades de extensão e Língua Brasileira de Sinais.

Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer nº 0358/2021

A Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, em seu art. 11, estabelece o prazo de 2 (dois) anos, contados da data de homologação da (BNCC-Educação Básica), para que seja implementada a adequação curricular da formação docente, conforme disciplinado na Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019:

Art. 1º A presente Resolução define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial em Nível Superior de Professores para a Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC-Formação), constante do Anexo, a qual deve ser implementada em todas as modalidades dos cursos e programas destinados à formação docente.

Parágrafo único. As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial em Nível Superior de Professores para a Educação Básica e a BNC- Formação têm como referência a implantação da Base Nacional Comum Curricular da Educação Básica (BNCC), instituída pelas Resoluções CNE/CP nº 2/2017 e CNE/CP nº 4/2018.

Considerando que o Conselho Nacional de Educação, por meio da Resolução CNE nº 10/2021, ainda sem homologação, alterou o artigo 27 da Resolução CNE nº 2/2019, ampliando o prazo de 2 para 3 anos para que os cursos de licenciatura, independentemente da norma legal que orientou a elaboração do Projeto Pedagógico de Curso (PPC), o Colegiado da Câmara de Educação Profissional e Superior (CESP), decidiu que ampliaria o prazo de reconhecimento de todos os cursos, com validade até 2022, enquanto aguarda a homologação da Resolução CNE nº 10/2021, quando, a pedido do Reitor, procederá à nova prorrogação, com validade até 2023.

Este parecer faz um recorte e evidencia alguns artigos que dão a dimensão das alterações a serem realizadas nos PPC, cumprindo determinação da nova norma:

Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer nº 0358/2021

Art. 2º A formação docente pressupõe o desenvolvimento, pelo licenciando, das competências gerais previstas na BNCC - Educação Básica, bem como das aprendizagens essenciais a serem garantidas aos estudantes, quanto aos aspectos intelectual, físico, cultural, social e emocional de sua formação, tendo como perspectiva o desenvolvimento pleno das pessoas, visando à Educação Integral.

[...]

Art. 4º As competências específicas se referem a três dimensões fundamentais, as quais, de modo interdependente e sem hierarquia, se integram e se complementam na ação docente. São elas:

- I - conhecimento profissional;
- II - prática profissional; e
- III - engajamento profissional.

[...]

Art. 7º A organização curricular dos cursos destinados à Formação Inicial de Professores para a Educação Básica, em consonância com as aprendizagens prescritas na BNCC da Educação Básica, tem como princípios norteadores:

- I - compromisso com a igualdade e a equidade educacional, como princípios fundantes da BNCC;
- II - reconhecimento de que a formação de professores exige um conjunto de conhecimentos, habilidades, valores e atitudes, que estão inerentemente alicerçados na prática, a qual precisa ir muito além do momento de estágio obrigatório, devendo estar presente, desde o início do curso, tanto nos conteúdos educacionais e pedagógicos quanto nos específicos da área do conhecimento a ser ministrado;
- III - respeito pelo direito de aprender dos licenciandos e compromisso com a sua aprendizagem como valor em si mesmo e como forma de propiciar experiências de aprendizagem exemplares que o professor em formação poderá vivenciar com seus próprios estudantes no futuro;
- IV - reconhecimento do direito de aprender dos ingressantes, ampliando as oportunidades de desenvolver conhecimentos, habilidades, valores e atitudes indispensáveis para o bom desempenho no curso e para o futuro exercício da docência;
- V - atribuição de valor social à escola e à profissão docente de modo contínuo, consistente e coerente com todas as experiências de aprendizagem dos professores em formação;

Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer nº 0358/2021

VI - fortalecimento da responsabilidade, do protagonismo e da autonomia dos licenciandos com o seu próprio desenvolvimento profissional;

VII - integração entre a teoria e a prática, tanto no que se refere aos conhecimentos pedagógicos e didáticos, quanto aos conhecimentos específicos da área do conhecimento ou do componente curricular a ser ministrado;

VIII - centralidade da prática por meio de estágios que enfoquem o planejamento, a regência e a avaliação de aula, sob a mentoria de professores ou coordenadores experientes da escola campo do estágio, de acordo com o Projeto Pedagógico do Curso (PPC).

IX - reconhecimento e respeito às instituições de Educação Básica como parceiras imprescindíveis à formação de professores, em especial as das redes públicas de ensino;

X - engajamento de toda a equipe docente do curso no planejamento e no acompanhamento das atividades de estágio obrigatório;

XI - estabelecimento de parcerias formalizadas entre as escolas, as redes ou os sistemas de ensino e as instituições locais para o planejamento, a execução e a avaliação conjunta das atividades práticas previstas na formação do licenciando;

XII - aproveitamento dos tempos e espaços da prática nas áreas do conhecimento, nos componentes ou nos campos de experiência, para efetivar o compromisso com as metodologias inovadoras e os projetos interdisciplinares, flexibilização curricular, construção de itinerários formativos, projeto de vida dos estudantes, dentre outros;

XIII - avaliação da qualidade dos cursos de formação de professores por meio de instrumentos específicos que considerem a matriz de competências deste Parecer e os dados objetivos das avaliações educacionais, além de pesquisas científicas que demonstrem evidências de melhoria na qualidade da formação.

XIV - adoção de uma perspectiva intercultural de valorização da história, da cultura e das artes nacionais, bem como das contribuições das etnias que constituem a nacionalidade brasileira.

[...]

Art. 10. Todos os cursos em nível superior de licenciatura, destinados à Formação Inicial de Professores para a Educação Básica, serão organizados em três grupos, com carga horária total de, no mínimo, 3.200 (três mil e duzentas) horas, e devem considerar o desenvolvimento das competências profissionais explicitadas na BNC-Formação, instituída nos termos do Capítulo I desta Resolução.

Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer nº 0358/2021

[...]

Art. 11. A referida carga horária dos cursos de licenciatura deve ter a seguinte distribuição:

I - Grupo I: 800 (oitocentas) horas, para a base comum que compreende os conhecimentos científicos, educacionais e pedagógicos e fundamentam a educação e suas articulações com os sistemas, as escolas e as práticas educacionais.

II - Grupo II: 1.600 (mil e seiscentas) horas, para a aprendizagem dos conteúdos específicos das áreas, componentes, unidades temáticas e objetos de conhecimento da BNCC, e para o domínio pedagógico desses conteúdos.

III - Grupo III: 800 (oitocentas) horas, prática pedagógica, assim distribuídas:

a) 400 (quatrocentas) horas para o estágio supervisionado, em situação real de trabalho em escola, segundo o Projeto Pedagógico do Curso (PPC) da instituição formadora; e

b) 400 (quatrocentas) horas para a prática dos componentes curriculares dos Grupos I e II, distribuídas ao longo do curso, desde o seu início, segundo o PPC da instituição formadora.

É importante enfatizar que a pandemia revelou que será necessário formar os professores para que eles aprendam a utilizar as tecnologias de informação como ferramentas fundamentais à escola do século XXI.

A escola não deixará de utilizar o quadro, as explicações, as discussões em sala de aula, o livro, ou texto impresso, mas será preciso agregar outras formas de ensinar para tornar a escola viva e instigante e principalmente, para preparar o professor para se renovar e se reinventar diante de situações inesperadas.

É voz geral que não sairemos desse momento de excepcionalidade como entramos e isso exige a construção do novo normal, e nessa perspectiva, cada licenciando deverá se modificar e se abrir na direção do novo. O desafio será romper com o jeito tradicional de ensinar e de aprender e inovar, ousar.

Os cursos de licenciaturas repensarão suas metodologias e introduzirão as tecnologias de informação na concepção formativa.

Cont./Parecer nº 0358/2021

A Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019, em seu artigo 8º, incisos II, e IV traz entre outros fundamentos pedagógicos a importância das metodologias inovadoras e o emprego de linguagens digitais como forma de qualificar a formação, alinhando-a à Base Nacional Comum Curricular:

Art. 8º Os cursos destinados à Formação Inicial de Professores para a Educação Básica devem ter como fundamentos pedagógicos:

[...]

II - o compromisso com as metodologias inovadoras e com outras dinâmicas formativas que propiciem ao futuro professor aprendizagens significativas e contextualizadas em uma abordagem didático-metodológica alinhada com a BNCC, visando ao desenvolvimento da autonomia, da capacidade de resolução de problemas, dos processos investigativos e criativos, do exercício do trabalho coletivo e interdisciplinar, da análise dos desafios da vida cotidiana e em sociedade e das possibilidades de suas soluções práticas;

[...]

IV - emprego pedagógico das inovações e linguagens digitais como recurso para o desenvolvimento, pelos professores em formação, de competências sintonizadas com as previstas na BNCC e com o mundo contemporâneo;

Ressalte-se que o Art. 28 da Resolução CNE nº 2/2019, ampara os licenciandos que iniciaram seus estudos na vigência da Resolução CNE/CP nº 2/2015 (revogada), dando a esses o direito de concluí-los sob a mesma orientação curricular. No entanto, não os exime de proceder à reformulação cumprindo o prazo fixado.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito em tela, do ponto de vista legal atende aos princípios e finalidades da educação nacional de acordo com a LDB N.º 9.394/1996, à Lei nº 13.415 de 16 de fevereiro de 2017, em seu art. 11, estabelece o prazo de 2 (dois) anos, contados da data de homologação da (BNCC- Educação Básica),

Cont./Parecer nº 0358/2021

para que seja implementada a adequação curricular da formação docente, tendo por base as normas definidas pela Resolução CNE/CP nº 02 de 20 de dezembro de 2019, que definem Diretrizes Curriculares para a Formação de Professores da Educação Básica.

III – VOTO DA RELATORA

Diante do exposto e atendendo ao que disciplina a Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019, VOTO no sentido de prorrogar o reconhecimento dos cursos de graduação em Letras – Inglês com 3.264h, Letras – Espanhol com 3.264h, Letras – Francês com 3.264h, Letras Língua Portuguesa com 3.196h, nota 3/INEP, Filosofia com 3.910h, nota 3/INEP, História com 3.060h, nota 5/INEP e Música com 3.264h, nota 4/INEP, grau licenciatura, modalidade presencial, ofertados pelo Centro de Humanidades da UECE, sem interrupção, até 31.12.2022.

Determino que os Projetos Pedagógicos dos cursos sejam reformulados, observando além das determinações das DCNs de cada curso, o disposto na Resolução CNE/CP 02, de 20 de dezembro de 2019 e Resolução CEE nº 491, de 27 de abril de 2021, que fixa normas complementares à Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC - Formação), e orienta as Instituições de Ensino Superior (IESs) do Ceará quanto à organização dos Projetos Pedagógicos de seus cursos devendo retornar ao CEE, **até julho de 2022**, para que após análise documental e avaliação por especialista, seja renovado o seu reconhecimento. Chamo a atenção para o que disciplina os artigos 32 e 33 da Resolução CEE nº 491/2021:

Art. 32. A IES fica terminantemente impedida de realizar colação de grau para os(as) estudantes de cursos de graduação que não estejam reconhecidos ou com reconhecimentos devidamente renovados por este CEE.

Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer nº 0358/2021

Art. 33. A IES que protocolizar o pedido de renovação de reconhecimento de curso dentro do prazo limite estabelecido pela Resolução CNE/CP nº 2/2019 terá garantida a validade dos atos normativos vigentes até a conclusão do processo em tramitação.

É o voto que submeto à Câmara de Educação Superior e Profissional.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação, por unanimidade dos presentes.

Sala Virtual das Sessões da Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 3 de novembro de 2021.



GUARACIARA BARROS LEAL
Relatora



CUSTÓDIO LUÍS SILVA DE ALMEIDA
Presidente da CESP



ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE